



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.194 - BA (2012/0061012-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : FERNANDO GONÇALVES DA SILVA CAMPINHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ROBERTO ALVES DOS SANTOS
PACIENTE : MARCIO DE JESUS MACHADO
PACIENTE : ROBERTO CORREIA BASTOS
PACIENTE : GISELE APARECIDA SEGURO GAZZINELLI

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA CONTRA O MAGISTRADO E A PROMOTORA ATUANTES NA COMARCA. ORDEM DENEGADA.

I. Não tendo o argumento de nulidade do procedimento investigatório sido objeto de debate e decisão nas instâncias ordinárias, esta Corte fica impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

II. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. *In casu*, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à conveniência da instrução criminal.

III. A ameaça ao magistrado e a promotora atuantes na Comarca durante a apuração do delito é fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.194 - BA (2012/0061012-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO ALVES DOS SANTOS, MÁRCIO DE JESUS MACHADO, ROBERTO CORREIA BASTOS E GISELE APARECIDA SEGURO GAZZINELI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que os pacientes foram presos preventivamente por força da decisão proferida em 20/12/2011 pelo Juízo de Direito da Comarca de Mucuri/BA, pela suposta prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal, em concurso material com os delitos tipificados nos arts. 50 e 51, *caput*, da Lei 6.766/79.

Alegando ilegalidade flagrante da medida constritiva, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que concedeu os pedidos liminares deduzidos, para determinar a soltura dos acusados.

Contra essas decisões, o Ministério Público interpôs recurso de agravo regimental, que foi provido para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Mucuri/BA, nos termos do acórdão de fls. 774/777, assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÕES PROFERIDAS, EM CARÁTER LIMINAR, QUE CONCEDERAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES NOS AUTOS DOS HABEAS CORPUS Nº 0300594-09.2012.8.05.0000, Nº 0300.837-50.2012.8.05.0000 E Nº 0300596-76.2012.8.05.0000. ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO AGRAVANTE. INFORMAÇÕES EM CARÁTER RESERVADO PRESTADAS PELO JUÍZO A QUO. NOTÍCIAS DE SUPOSTAS AMEAÇAS PERPETRADAS EM RELAÇÃO AO MAGISTRADO DE ORIGEM E À PROMOTORA DE JUSTIÇA QUE ATUA JUNTO AO FEITO ORIGINÁRIO. AMEAÇA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, À APLICAÇÃO DA LEI PENAL E Á CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DAS DECISÕES LIMINARES ANTE A CONSTATAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONSTRITIVA DA LIBERDADE DOS PACIENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

No presente "writ", alega o impetrante que a decisão *a quo* tem como alicerce meras suposições inconclusivas e frágeis indícios, ausentes elementos concretos que demonstrem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a possibilidade dos pacientes de interferirem na instrução processual.

Afirma que a decisão se limita a transcrever os pressupostos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal sem indicar de que forma os pacientes poderiam turbar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e da ordem econômica.

Aponta nulidade do procedimento investigatório, uma vez que as diligências foram promovidas diretamente pelo Ministério Público, que deveria requisitá-las à autoridade policial.

Liminar indeferida - fls. 788/789 e 808.

Informações prestadas às fls. 813/843 e fls. 847/859.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem - fls. 860/866.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.194 - BA (2012/0061012-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO ALVES DOS SANTOS, MÁRCIO DE JESUS MACHADO, ROBERTO CORREIA BASTOS E GISELE APARECIDA SEGURO GAZZINELI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que os pacientes foram presos preventivamente por força da decisão proferida em 20/12/2011 pelo Juízo de Direito da Comarca de Mucuri/BA, pela suposta prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal, em concurso material com os delitos tipificados nos arts. 50 e 51, *caput*, da Lei 6.766/79.

Alegando ilegalidade flagrante da medida constritiva, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que concedeu os pedidos liminares deduzidos, para determinar a soltura dos acusados.

Contra essas decisões, o Ministério Público interpôs recurso de agravo regimental, que foi provido para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Mucuri/BA, nos termos do acórdão de fls. 774/777.

No presente "writ", alega o impetrante que a decisão *a quo* tem como alicerce meras suposições inconclusivas e frágeis indícios, ausentes elementos concretos que demonstrem a possibilidade dos pacientes de interferirem na instrução processual.

Afirma que a decisão se limita a transcrever os pressupostos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal sem indicar de que forma os pacientes poderiam turbar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e da ordem econômica.

Aponta nulidade do procedimento investigatório, uma vez que as diligências foram promovidas diretamente pelo Ministério Público, que deveria requisitá-las à autoridade policial.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, em relação à alegada nulidade do procedimento investigatório, sob o fundamento de que as diligências foram promovidas diretamente pelo Ministério Público, observa-se que tal argumento não foi analisado pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ESTUPRO E QUADRILHA ARMADA. CONDENAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE QUADRILHA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Não comporta conhecimento a impetração, na medida em que o Tribunal a quo não se manifestou acerca da matéria suscitada em suas razões. O exame das alegações, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

2. A despeito da orientação desta Corte no sentido de ser possível, na via do habeas corpus, conhecer de matéria não apreciada pelo acórdão proferido em apelação criminal, dado o efeito devolutivo amplo desse recurso, o mesmo entendimento não se aplica à apelação interposta contra decisão proveniente do Tribunal do Júri, uma vez que, a teor do enunciado n.º 713 da Súmula do Excelso Pretório, "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição." Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido." (HC 121365/RJ, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 17/12/2010)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. CONDENAÇÃO: PENA DE 3 ANOS DE DETENÇÃO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, NULIDADES. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem sobre o tema, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisá-lo, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

(...)

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 85.356/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009)

Quanto à prisão preventiva, é cediço que se trata de medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Adjetiva, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

O Tribunal de origem fundamentou a necessidade da custódia preventiva, nos seguintes termos:

"Contudo, através das informações prestadas, em caráter reservado, pelo Exmo Juiz de Direito da Vara Crime de Mucuri, que foram enviadas a este Relator em atendimento ao quanto solicitado no Ofício nº 12/2012/GAB, chegaram a esta relatoria notícias a respeito do comportamento dos vereadores frente ao trâmite da Ação Penal nº 000223693.2011.805.01.0172, cujo teor revela a suposta ocorrência de ameaças perpetradas, não só contra o magistrado de Mucuri, como também contra a promotora de justiça que atua na mencionada Comarca onde tramita o feito originário.

Assim, no caso em tela, não há outro entendimento a ser abraçado por este Relator, a não ser o de reconhecer que, em face das razões apresentadas pelos Agravantes no presente recurso, aliadas à gravidade dos fatos relatados nas informações prestadas pelo Juízo a quo, revelam-se agora, de forma mais contundente, os pressupostos autorizadores para manutenção da prisão preventiva dos pacientes, tornando-se necessário, com a máxima urgência, o afastamento de comportamento que possam vir a turbar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, além de tornar-se imprescindível à conveniência da instrução criminal." (grifei) (fls. 776/777)

In casu, a prisão preventiva revela-se idoneamente fundamentada em relação à conveniência da instrução criminal, tendo em vista que ficou demonstrada a sua necessidade por meio de elementos concretos constantes dos autos, já que noticiam ameaças efetivadas ao magistrado e a promotora de justiça atuantes na Comarca.

Nesse sentido, confirmam-se:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO ARMADO. CONCUSSÃO. PREVARICAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM FRAUDE COM CAÇA NÍQUEIS. PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS E EX-POLICIAIS CIVIS E MILITARES. AMEAÇA DE MORTE A PROMOTORA DE JUSTIÇA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Mostra-se devidamente fundamentada decisão que decreta a prisão preventiva de paciente integrante de quadrilha complexa, especializada em crimes relacionados a máquinas caça-níqueis, composta por 19 (dezenove) denunciados, entre eles policiais e ex-policiais militares e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civis, e sobra a qual há relatos de homicídios e ameaça de morte a promotora de justiça.

II. Modus operandi que evidencia a complexidade e grau de organização do bando criminoso, bem como sua integração por agentes públicos, além da prática de expedientes intimidatórios para prejudicar as investigações, que deixam evidente a necessidade da segregação para interromper as atividades da quadrilha, com fim da manutenção da ordem pública.

III. Não tendo sido a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva submetidas ao crivo do órgão colegiado do Tribunal a quo, não pode ser conhecida por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Ordem parcialmente conhecida e denegada." (HC 202447/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 14/02/2012)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHA E A PROMOTORA ATUANTE NA AÇÃO PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Não padece de ilegalidade decreto prisional fundamentado concretamente em elementos constantes do autos, especialmente em condutas ameaçadoras dirigidas à única testemunha das condutas criminosas, em ameaças à Promotora de Justiça que oficia na ação penal, e em constatação da prática de reiteradas condutas delitivas.

2. A não confirmação, em depoimento judicial, da ocorrência de ameaças à única testemunha não é, por si só, elemento suficiente a ensejar a revogação da custódia, até porque a prisão também foi decretada com lastro em outros fundamentos concretos.

3. A reiteração delitiva pode demonstrar a periculosidade do agente, o que possibilita a legalidade da custódia como garantia da ordem pública, devendo ser prestigiada a decisão do juízo de 1ª instância.

4. Ordem denegada." (HC 59474/RJ. Sexta Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJ 14/05/2007 p. 400)

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0061012-2

HC 237.194 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 172011 22273420118050172 22369320118050172 3005940920128050000

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO GONÇALVES DA SILVA CAMPINHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
PACIENTE	: MARCIO DE JESUS MACHADO
PACIENTE	: ROBERTO CORREIA BASTOS
PACIENTE	: GISELE APARECIDA SEGURO GAZZINELLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.